

DA CLT ÀS MEDIDAS DE COERÇÃO INDIRETA: A VOLTA À CAVERNA DE PLATÃO*

FROM CLT TO MEASURES OF INDIRECT COERCITIVITY: THE RETURN TO PLATO'S CAVE

Marcus Menezes Barberino Mendes**

RESUMO

O artigo busca rediscutir a trajetória do processo de execução e o sistema de integração normativa concebido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, resgatando a força da construção doutrinária e jurisprudencial na contínua atualização do processo do trabalho, manejando as regras de integração e conceitos jurídicos indeterminados para dotar a execução trabalhista de *enforcement* superior ao dos sistemas processuais a que se recorre subsidiária e, atualmente, supletivamente.

Palavras-chave: Processo do trabalho. Efetividade. Meios de coerção indireta. Caverna.

INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a revisitar os dilemas da execução no processo do trabalho e a rediscutir os problemas centrais da invocação do processo civil como fonte supletiva e subsidiária do Direito Processual do Trabalho, explorando as contradições entre a dicção de ser o Direito Processual do Trabalho formado por regras abertas, de extensão e aplicabilidade juridicamente indeterminadas, e frequentemente sofrer extrema resistência à aplicação de institutos do processo civil ou mesmo de obter um tratamento sistemático a partir da posição hierarquicamente superior do crédito do trabalho.

A leitura do novo Código de Processo Civil causa a alguns Juízes do Trabalho um certo júbilo, ainda que sentido de modo individual, solitário e invisível. O Código de Processo Civil parece ser uma tentativa de sistematização de decisões arrojadas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

* Artigo recebido em 27/7/2017 - autor convidado.

** Mestre em Economia Social do Trabalho pela Unicamp e Doutorando em Desenvolvimento Econômico pela Unicamp. Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Roque-SP e Professor da Escola Judicial do TRT da 15ª Região.

Parece mesmo que os juristas que integraram a comissão legislativa haviam se convencido da contemporaneidade da Consolidação das Leis do Trabalho e se debruçaram a lançar luzes nos habitantes da escura caverna que é o funcionamento do processo civil tal como aplicado pelo Poder Judiciário das unidades da federação e pela Justiça Federal.

1 O RISCO DO MERGULHO NA ESCURIDÃO

No entanto, certa leitura patrimonial do direito processual tem levado uma parte dos juristas laboristas, inclusive magistrados, a trilhar caminho oposto, extraíndo da Consolidação das Leis do Trabalho e dos seus mecanismos de atualização interpretações literais e restritivas, aptas a tornar o processo do trabalho, mormente o processo de execução, algo mais lento e formalista do que a persecução e a satisfação dos créditos que lhes são hierarquicamente inferiores.

Claro que não podemos excluir do fenômeno processual os incidentes próprios de cada causa que, no limite extremo, podem redundar numa tramitação mais lenta de um procedimento sumaríssimo do que uma ação demarcatória.

Mas a experiência mais recorrente deveria ser reconhecer que a oralidade, a ausência de formas prévias e rígidas e um sistema de nulidades voltado à utilidade e finalidade dos atos processuais resultassem em mais celeridade dos processos submetidos à Justiça Especial.

É certo que ser agente de Estado - e o direito processual tem como marca regular as relações jurídicas em que os cidadãos e organizações buscam no Estado a solução dialógica e pacífica de um conflito estilizado numa demanda judicial - é trilhar o difícil caminho entre a segurança e a efetividade. Nem sempre o efetivo será o célere. Como regra o efetivo é uma síntese de inovação de abordagem linguística com ações de administração de justiça, que empresta nova imagem a uma roupa antiga.

2 O ESFORÇO DA EFETIVIDADE PELOS JUÍZES DO TRABALHO, ESSES TRIBUNOS DA PLEBE

Tomemos como exemplo os mandados de penhora de quantia certa e que hoje se transformaram em impulsos eletrônicos. Sim, nós, e somente nós, somos os responsáveis pela existência do BACENJUD. Os mais experientes hão de rememorar os anos 1990 quando atulhávamos o Banco Central com dezenas de milhares de ofícios, a que eles respondiam dizendo não ser responsáveis pelos depósitos, mas que encaminhavam os pedidos via SISBACEN.

Seria isso um embrião de medida de coerção indireta? Obstruídos pela ação morosa, algo cúmplice, dos gestores das instituições financeiras em cumprir mandados de penhora tempestivamente, passamos a determinar à autarquia de fiscalização das instituições financeiras que, emprestando-nos seu temor reverencial, emulasse os bancos ao cumprimento das ordens judiciais.

Cansados de operar as centenas de milhares de ofícios enviados pelos magistrados, os gestores do Banco Central do Brasil se renderam à cooperação e externalizaram a atividade para que nós, do Poder Judiciário, preenchêssemos os formulários do SISBACEN, agora batizado de BACENJUD.

Fiat Lux! Conseguimos impor à mais poderosa autarquia nacional e aos inquantificáveis e imensuráveis poderosos banqueiros a jurisdição do estado-juiz.

Quando o BACENJUD completou cem milhões de ordens de constrição por volta dos anos 2005, muitos de nós, novamente, comemoramos sozinhos. Os Magistrados do Trabalho, à época não mais de 2.000 Agentes Políticos da mais efetiva justiça do país, éramos os responsáveis por 62 milhões de solicitações, enquanto a Justiça Federal Comum (cerca de 700 Agentes Políticos) respondiam por 8 milhões de solicitações, e a justiça provincial e seus 15 mil magistrados preenchiam o remanescente.

E o vanguardismo continua. Para dados mais atualizados já sob o manto do BACENJUD2, basta consultar o sítio eletrônico a seguir:<<http://www.bcb.gov.br/?id=BCJUDBJ02&idpai=BCJUDESTATISTICAS>>.

Recordemos quantas correccionais e mandados de segurança respondemos. Mas colocamos de pé o sistema de constrição eletrônica, mesmo com eventuais resistências de devedores e do próprio Banco Central do Brasil.

3 JUSTIÇA É SEGURANÇA E INOVAÇÃO: OS MEIOS DE COERÇÃO INDIRETA

Digo isso porque será longo o caminho de implementação das medidas de coerção indireta contra os devedores. As *astreintes* já integravam o sistema processual civil brasileiro desde 1994. Como reforço à integridade da jurisdição, assumimos também a possibilidade de reconhecimento de atentados à jurisdição das cortes judiciais, assimilando o conceito de *Contempt of Court* de modo mais sistemático, com a introdução das mudanças nos artigos 14, 15, 16 e 17 do Código de Processo Civil revogado e que, atualmente, encontra-se encartado nos artigos 77 e seguintes do Código em vigor.

De modo distinto do sistema do *common law*, advogados e defensores públicos encontram-se imunes de incidência direta dessas sanções, ainda

que concorram para o evento dolosamente, o que reduz a eficácia do meio de coerção indireta. É certo que isso não os torna imunes a outras sanções por danos processuais quando atuarem de modo doloso, direta ou indiretamente, para o resultado danoso, ante a literalidade da própria disposição processual que os imunizou da multa por atentado à corte no descumprimento de ordens mandamentais, por exemplo.

Sim, é árduo o caminho para fazer cumprir as ordens emanadas do Poder Judiciário no Brasil. Mas não só do Poder Judiciário. Como sociedade, estamos sendo convidados a retornar à caverna de Platão, invertendo os sentidos de signos, como modernização e reforma, num estratagema de privatizar bens públicos como justiça e mercado de trabalho.

Em meio à crise social que atinge o Brasil, exatamente quando as regras de proteção são colocadas à prova e invocadas para incidir com mais intensidade nas relações jurídicas, emergem movimentos internos e externos ao sistema de proteção do trabalho para amorfiná-lo, quando não se propõe sua direta e absoluta subversão, inclusive com vários pontos de atritos com o sistema constitucional de proteção social e acesso à justiça.

Quanto aos meios coercitivos propriamente ditos, não se cuida aqui de defender a incidência direta do artigo 139 do Código de Processo Civil sem qualquer reflexão sobre as consequências de tal dispositivo de processo comum sobre bens juridicamente tutelados, inclusive pela Constituição da República, mas de chamar a atenção dos intérpretes para o vigor das regras criadas em 1943 e para o sentido exato das regras processuais trabalhistas que não é estático, unidimensional. As regras de contenção e de expansão do direito processual do trabalho, notadamente os artigos 8º, 9º, 765, 769 e 889 da CLT, buscam manter a integridade do direito material do trabalho, já que a função crucial do processo do trabalho é servir de instrumento célere e efetivo de proteção e satisfação a essa dimensão do direito social que é a dignidade e segurança jurídica e econômica do trabalho.

Aliás, entre as regras de conteúdo juridicamente indeterminado chama a atenção o disposto no § 1º do artigo 832 da CLT, que sempre pareceu ser transcendente a uma justiça de cunho patrimonial, capaz de permitir a transição para um modelo de tutela jurídica a bens existenciais também.

Com efeito, ao dispor que as decisões devem fixar “o prazo e as condições de seu cumprimento”, o preceito consolidado, desenganadamente, deixou na esfera dos Magistrados o uso do poder geral de cautela para estabelecer a proporcionalidade entre o provimento de mérito e a capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira do sujeito passivo das obrigações jurídicas constantes da ordem judicial.

Parece que essa regra foi inercializada do ponto de vista semântico e semiótico, pois sua existência no sistema jurídico não pode ser um equivalente ao prazo recursal fixado na CLT e em leis especiais para a oposição de

recursos, muito menos prescrever de modo redundante que o prazo para pagamento e garantia é de 48 horas, contadas da citação.

É necessário reconhecer que tal dispositivo mais se afeiçoa à fixação de prazos adequados à realidade do sujeito passivo de certas obrigações relevantes que o juízo tenha fixado, como restabelecer a fruição de direitos oriundos do contrato de emprego, mas que tenham como prestantes terceiros contratados pelo empregador, como ocorre com a participação em plano de saúde.

Dito de modo mais direto, não devemos olhar a CLT como o *locus* de aprisionamento no passado escuro do positivismo e do patrimonialismo, e as disposições do Código de Processo Civil como a verdade a nos iluminar os passos para o futuro da proteção à pessoa e aos seus direitos imateriais.

Quando se recorre à redação do artigo 842 da CLT, pode-se extrair que o artigo 139 do Código de Processo Civil constitui um *numerus apertus* quanto às possibilidades de imposição de medidas coercitivas indiretas ao devedor.

4 A BELEZA DA CLT: ADESÃO À REALIDADE

Em verdade, uma leitura contemporânea do § 1º do artigo 832 da CLT pode nos levar à conclusão, a um *insight* filosófico e republicano à maneira de Platão e que representa a síntese do juiz efetivo: domínio técnico, capacidade de comunicação social e de organizar os meios adequados para permitir o adimplemento de uma obrigação judicialmente imposta a um membro da comunidade de cidadãos e organizações culturais.

Nesse diapasão, pode-se aplicar ou não aplicar o artigo 523 do CPC. E fazer isso não porque invoque ou se relacione com o artigo 139 do CPC, que expressamente cita a multa pecuniária como meio indutivo mesmo em ações de dar quantia certa, por exemplo.

Fazer porque se valoriza o texto da CLT. Vem dela os conceitos jurídicos indeterminados de mais amplo espectro acerca do chamado poder geral de cautela. Além do disposto no artigo 765 da CLT - que não se destina apenas ao processo de conhecimento -, o artigo 832 da Bela Senhora determina, ordena, aconselha, pondera ao primeiro exemplar de magistrado do *civil law* e do *common law* da história nacional (os Juízes do Trabalho) que, ao julgar procedente uma demanda, fixe o prazo e o modo de cumprimento da decisão.

Nada há de mais amplo em termos de autorização legislativa para o uso de meios coercitivos indiretos, sendo o artigo 139 do CPC um simples aperitivo diante do banquete pantagruélico fornecido pelo artigo da Bela Senhora.

Desse modo, por não haver regra específica e tarifada como o artigo

523 do CPC, seria possível invocar o artigo 832 para fixar multa por não cumprimento voluntário da sentença, em percentual maior ou menor do que o previsto no direito processual comum e adequado à capacidade técnica e econômico-financeira do sujeito passivo.

Boa parte das inovações do CPC são tipificações modestas da construção jurisprudencial da Justiça do Trabalho. Não sejamos ufanistas, mas deixemos de lado a modéstia. O CPC não é um trabalho da ciência de iluminados processualistas. É versão tímida, de contenção mesmo, da jurisprudência de arrojo que foi sendo construída nos TRTs.

É evidente que a sistematização rendeu um bom texto de processo civil, ainda que voltado para uma perspectiva individualizada de sujeitos processuais e sem ruptura efetiva com a sociabilidade individual e patrimonializada. E a tipificação de conceitos produz segurança para os cidadãos, o que é sempre bom numa codificação normativa, embora também se submeta aos riscos de rápida caducidade.

5 DA ABSTRAÇÃO DA NORMA À CONCRETIZAÇÃO DO SISTEMA: CLASSIFICAÇÃO DOS LITIGANTES PARA MANEJO DOS MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS

Para evitar violações a direitos fundamentais de cidadãos, devemos classificar os devedores de modo sistemático, já que os muitos dos meios coercitivos indiretos acabarão por incidir sobre a esfera civil e econômica dos cidadãos e organizações, mas sua aplicação generalizada e sem ferramentas cognitivas para classificar os litigantes poderá atingir a esfera da segurança e da confiança dos cidadãos no agir do Poder Judiciário.

Com efeito, uma das consequências da vida civilizada é submeter a sociabilidade ao princípio da confiança. É ela que é exercida quase que inconscientemente pelos cidadãos nas multitudes de relações jurídicas celebradas, praticadas e extintas ao longo do dia e da vida.

Desde a espera de um ônibus de linha de transporte público, cujo roteiro e destino final são identificados por nomes e números, que permitem ao usuário a espera, o ingresso e o pagamento da tarifa pública que o levará ao destino imaginado no seu café da manhã, até a certeza de que o homem ou a mulher de toga preta sentado na sala de audiências é um Magistrado da nação e não um ator de teatro mambembe a executar uma peça de Molière, tudo se rege pelo princípio da confiança.

Esse bem difuso se espalha por toda nossa existência e ganha no âmbito normativo o auxílio do conceito jurídico de segurança ou não surpresa, de modo que o jurista possa manejar os conceitos técnicos que envolvem a ação das regras jurídicas sobre o fenômeno da física a que chamamos tempo, sem impactar de modo abrupto a vida cotidiana dos cidadãos.

Ora, essa é exatamente a sabedoria plasmada nos artigos 2º, 10, 448, 765, 769, 832 e 878 da CLT. Eles inalam, espraiam e perfumam a principal relação jurídica da contemporaneidade, que é a compra de tempo e energia dos seres humanos, com a confiança no empregador e na ordem jurídica.

Permitem ao capital extrair legal e legitimamente o mais-valor; instilam nos não-proprietários o ânimo da cooperação para a atividade exatamente porque instalada a confiança ou a boa-fé, elementos comuns e sinalagmáticos para a organização da nossa sociabilidade, principalmente no ambiente de trabalho.

Embora a existência da relação jurídico-processual já evidencie a quebra parcial da confiança, cabe evocar novamente a natureza de controle social do direito, para lembrarmos que uma das missões do Poder Judiciário é utilizar meios pacíficos para administrar conflitos e restaurar, ainda que simbolicamente, a confiança entre os atores sociais, sejam cidadãos, sejam as pessoas culturais que a civilização cria.

Para a maioria esmagadora dos litígios sob administração do Poder Judiciário o conflito processual restará pacificado com conciliação e pagamento. Mesmos litígios massivos, que envolvem devedores institucionais, acabam por tais métodos.

Na unidade judiciária que administro, a equipe de trabalho maneja três conceitos para escolher, dentro dos institutos processuais e procedimentos legais, os mais adequados para cada um deles. O primeiro recorte atende pelo nome de litigantes institucionais.

Estes exercem plenamente o direito de defesa e, esgotados os instrumentos de resistência, pagam inexoravelmente. Grandes organizações estatais e privadas se enquadram nesse perfil. E a quase totalidade das organizações médias também. Nunca se cogitou até hoje retirar o véu de proteção de tais pessoas culturais, até porque não é da feição dos Magistrados praticar atos processuais inúteis.

Mas a interação entre direito e economia leva os administradores da justiça e os doutrinadores a se debruçar sobre os demais fenômenos dos conflitos processuais. É de se reconhecer que uma parcela significativa dos litigantes e, principalmente, dos devedores judiciais são protocapitalistas que empreendem diariamente e com baixa produtividade e rentabilidade.

Raramente se encontram bens penhoráveis e expropriáveis. Aqui nas cercanias da jurisdição nominamos esse perfil de litigante como devedores sociais. Sua atividade econômica é próxima ao perfil dos capitalistas e por isso se amoldam à figura jurídica do artigo 2º da CLT. Mas a baixa produtividade os aproxima da performance econômica dos que se enquadram no artigo 3º da CLT.

Por fim, há um terceiro perfil que denota não possuir, nas suas relações

jurídicas, qualquer ímpeto de espriar ou receber confiança. Aparentemente sua estratégia de organização econômica já pressupõe negar-se ao *fair trade* e *fair labor*.

Quer nas suas relações de mercado com competidores, quer nas relações de trabalho com seus empregados e demais trabalhadores, esse perfil de devedor se nega a praticar boa-fé ou *good will* para homenagear os países anglo-saxões de onde provém a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Chamamos tais litigantes de devedores contumazes. E são eles que deveriam ser o foco do sistema de justiça, especialmente na fase executiva e no uso de meios coercitivos indiretos, já que os meios coercitivos diretos restam inercializados pelas estratégias de ocultação patrimonial, mesmo em tempos de sociedade eletrônica.

Com efeito, tais agentes se encontram numa posição jurídica de subordinação ao detentor do direito justo e, mais pronunciadamente, ao Poder Judiciário. Quem detém o título judicial que o nomeia como credor há de receber toda atenção e desvelo do sistema de justiça. O devedor contumaz é agente que transgredir várias dimensões da ordem jurídica.

Ele ofende o detentor do direito justo e certificado certamente. Mas ofende de modo holístico o sistema jurídico e a comunidade em que se insere, inclusive seus concorrentes de mercado.

Usa os instrumentos constitucionais e civilizatórios de defesa como estratégia obstaculizadora, destinada a capturar receita, quer violentando direitos sociais, quer sonegando créditos tributários ou créditos comuns dos civis, em detrimento dos demais participantes da economia de mercado. Encarna, em suas atividades, a negação absoluta da função social da propriedade.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva *et al* (2016, p. 193-194) tecem críticas acerbas ao IDPJ acaso aplicado ao processo do trabalho, sem qualquer atividade de absorção crítica que lhe domestique a índole dilatória e inócua.

Cabem aqui algumas ponderações de ordem constitucional. Por primeiro, nenhum sistema de justiça pode prescindir da segurança. Igualmente, nenhum sistema minimamente compromissado com a democracia pode secundar a celeridade. Menos que valores constitucionais antinômicos, são princípios de regência do sistema infraconstitucional e acompanham toda a atividade judicial.

É próprio de um sistema de garantias constitucionais voltadas ao acesso à justiça que tenhamos compromisso impostergável com o exercício do direito de defesa e do contraditório substancial, que permite a todos os litigantes, em processos judiciais, valer-se de meios de demonstração da verdade a partir da técnica jurídica de persuasão.

A atividade cognoscente do Poder Judiciário não sofre qualquer mitigação quanto à verdade, pouco importando o bem jurídico em disputa, embora os subsistemas processuais possam eleger bens jurídicos vocacionados para albergar as proteções e presunções legais, sem que se conflitem com o direito constitucional processual.

Mas preservar a cognição não significa realizá-la sempre segundo um procedimento específico. O bem jurídico e sua periclitacão podem comportar atividade cognoscente prévia e unilateral quando se persegue uma tutela de urgência, seja ela antecedente ou consequente.

Pode ser concomitante à disputa pelo bem jurídico, que é o que usualmente ocorre. E, muitas vezes, poderá e deverá ser consequente à intrusão patrimonial. É o método do contraditório diferido, como ressalta Manoel Antonio Teixeira Filho (2016, p. 160) e de larga utilização sempre que há dolosa resistência ao cumprimento da lei em concreto.

É nesse contexto de resistência injustificada à cooperação com a jurisdição e de negação da confiança e da boa-fé nas relações com a sociedade que se inserem as medidas de coerção indireta do devedor.

Distinguir os devedores em institucionais (aqueles que usam todos os instrumentos de defesa, mas, citados, pagam); sociais (pequenas unidades econômicas que não detêm capacidade para fazer face à execução, a quem se destinam as técnicas de conciliação e de solidarização de credores), e devedores contumazes (*free riders* que vivem do uso da boa-fé das instituições e pessoas para formar seu patrimônio e, frequentemente, envolver-se em tramas de fraudes políticas e econômicas) auxilia na compreensão e na legitimação de meios coercitivos indiretos que, numa primeira aproximação, soam drásticos e até incompatíveis com um sistema de proteção à pessoa humana.

É para o perfil de devedores contumazes que se destinam as infinitas medidas de coerção indireta, apreensão de passaportes, habilitações, interdições totais ou parciais de imóveis e de empresas, e outras formas que se desenvolvam e sejam adequadas ao caso concreto, devem ser aplicadas.

O Fórum Nacional de Processo do Trabalho, *locus* de reunião de acadêmicos e juristas numa perspectiva progressista e colaborativa, tem se debruçado sobre várias diretivas sobre métodos de efetividade do processo, mesclando medidas acautelatórias com executivas diretas e meios coercitivos indiretos. Como se cuida de fonte disponível em meio eletrônico (<<http://forumtrabalhista.com.br>>), recomendo a consulta aos enunciados das suas três edições para um sobrevoo na farta gama de enunciados.

Invoco, como exemplo, o Enunciado n. 121 aprovado na edição realizada em Belo Horizonte e que mescla poder geral de cautela com medidas coercitivas para prevenir danos ao processo e mesmo a terceiros. Vejamos:

121) CLT, ART. 765. CPC, ART. 792, IV. DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Em busca da máxima cooperação e da boa-fé objetiva dos litigantes diretos e indiretos, pode o magistrado, de ofício ou a pedido das partes, emitir ordem mandamental com base no art. 765 da CLT, para prevenir ato ilícito na execução e exigir dos sócios das reclamadas que sempre informem ao comprador a existência da ação judicial contra sua empresa e declarem se a alienação poderá reduzi-lo à insolvência.

Como se vê, a medida é de mínima intrusão na vida econômica e civil dos cidadãos e suas organizações culturais e busca evitar a dissipação patrimonial e prevenir responsabilidades, de modo a facilitar até a resolução de incidentes na execução em que se invoque a fraude à execução, a partir do uso do poder geral de cautela já no processo de conhecimento, para determinar à empresa e aos seus sócios (dos que há indícios de inidoneidade econômico-financeira) que se eximam de praticar atos de dissipação patrimonial que os levem à insolvência, e que, mesmo que a alienação patrimonial não conduza à insolvência, devam, em qualquer alienação de bens, informar ao comprador a existência da ação contra a pessoa jurídica e em quais municípios possuam atividade econômica para que os adquirentes possam realizar as pesquisas e extrair certidões com o fito de demonstrar a boa-fé.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, os juristas e construtores do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho têm um desafio institucional, acadêmico e filosófico nos tempos atuais. Ou assumem que os instrumentos de contenção e integração contidos na Consolidação das Leis do Trabalho são conceitos jurídicos indeterminados a permitir a contínua inovação institucional e saem em busca dos instrumentos de modernização concreta dos seus institutos, inclusive fazendo uso dos meios coercitivos indiretos para impulsionar e dar efetividade ao processo e especialmente à execução, ou, assustados pela ausência de neutralidade dos textos e signos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, retornam ao lado escuro da caverna, escravizados pela neutralidade axiológica e pela igualdade formal das partes numa sociedade complexa.

RESUME

The article seeks to rediscuss the trajectory of the process of execution and the system of normative integration conceived by the

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, rescuing the force of the doctrinal and jurisprudential construction in the continuous updating of the Labor process, managing the rules of integration and indeterminate juridical concepts for Endow the labor enforcement with higher enforcement than those of the procedural systems to which the subsidiary is based and, currently, supplementarily.

Keywords: Labor judicial process. Effectiveness. Measures of indirect coercitivity. Cave.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?id=BCJUDBJ02&idpai=BCJUDESTATISTICAS>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- BRASIL. Fórum Nacional de Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://forumtrabalhista.com.br>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- BRASIL. Presidente da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consolidacao-dos-provimentos>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- CLAUS, Ben Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. *Execução efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal - a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN*. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/161/browse?value=Bebber%2C+J%C3%Balio+C%C3%A9sar&type=author>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- PLATÃO. *A república*. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-platc3a3o-a-republica.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.